

PORTARIA N° 007/2024 – LOTTOPAR

Estabelece as regras mínimas aplicadas ao operador de aposta de quota fixa licenciado pela Loteria do Estado do Paraná, nas funcionalidades da operação virtual.

O DIRETOR PRESIDENTE DA LOTERIA DO ESTADO DO PARANÁ - LOTTOPAR, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art. 13 do Regulamento da Loteria do Estado do Paraná, aprovado no Decreto n° 10.843 de 26 de abril de 2022, fundamentado na Lei n° 20.945 de 20 de dezembro de 2021, **considerando**:

a) que conforme art. 3° da Lei n° 20.945/2021 incumbe à Lottopar a competência para exploração, administração e fiscalização do serviço público de loterias no Estado do Paraná;

b) o disposto no Decreto Estadual n° 2434/2023;

c) que o Decreto Estadual n° 10.843, de 26 de abril de 2022 aprova o Regulamento da Loteria do Estado do Paraná, o qual estabelece o quadro regulatório da atividade de jogos, em suas diversas modalidades, que se desenvolve no âmbito do Estado do Paraná, com o objetivo de garantir a proteção da ordem pública, combater a fraude, prevenir comportamentos aditivos, proteger os direitos dos menores e salvaguardar os direitos dos apostadores;

d) que a Lottopar deve estabelecer os procedimentos que permitam aferir os dados dos registros de usuários com aqueles que constam nas listas de interdições de acesso ao jogo, bem como os meios que permitam aos operadores verificar a maioria dos participantes com o número do documento nacional de identidade.

e) o necessário controle das atividades de jogo lotérico por meio de sua monitoração e supervisão, estabelecendo os requisitos técnicos que os operadores devem adotar para o correto desempenho dessas funções;

f) que a definição dos requisitos técnicos e das especificações necessárias para o funcionamento das atividades lotéricas no Estado do Paraná são de responsabilidade da Lottopar.

g) o artigo 10, inciso VII do Decreto Estadual n° 2434 de 7 de junho de 2023, que atribui ao operador lotérico o dever de utilizar ferramentas de geolocalização e/ou cercas georreferenciadas para identificar a origem das apostas;

h) os termos e atribuições conferidos pelas Leis Federais 13.756 de 2018, 13.709 de 2018 e 9.613 de 1998;

RESOLVE

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Estabelecer as regras mínimas aplicadas ao portal *web* do operador de aposta de quota fixa pela Loteria do Estado do Paraná, bem como as demais funcionalidades da operação virtual.

CAPÍTULO II DO DOMÍNIO DO OPERADOR

Art. 2º Para a comercialização e desenvolvimento de atividades de jogos por meio de *sites*, os operadores devem implantar um *site* específico com um nome de domínio terminado, preferencialmente, em “.br”, para o qual todas as conexões realizadas a partir do Estado do Paraná devem ser direcionadas, nos moldes estabelecidos em Edital e seus anexos, bem como ao Decreto Estadual nº 2434/2023.

§1º Todas as transações e atividades devem ocorrer no domínio informado à Lottopar, o qual constará na lista de operadores licenciados divulgada no *site* oficial da Loteria do Estado do Paraná.

§2º É permitido apenas um *site* por operador concessionário.

§3º O operador deve comunicar oficialmente à Lottopar o nome de domínio e as informações relevantes do *site* que utiliza para o desenvolvimento de sua atividade, bem como quaisquer alterações referentes a elas.

§4º É permitida a alteração de domínio pelo operador concessionário, devendo informar a Lottopar no período de 30 (trinta) dias de antecedência.

§5º É proibido gerar tráfego para uma página que contenha redirecionamentos para domínios ou subdomínios não autorizados.

§6º O operador concessionário não poderá comercializar produtos ou serviços não autorizados pela Lottopar.

Art. 3º O operador de aposta de quota fixa deve estabelecer sistemas, mecanismos ou acordos que garantam que todas as atividades de jogo realizadas a partir do Estado do Paraná sejam atendidas pelo *site* do operador, informado à Lottopar.

§1º O operador deve garantir que todas as conexões realizadas a partir do território paranaense, que inicialmente foram direcionadas a *sites* com domínio diferente, que sejam de propriedade ou controle do operador, sua matriz ou suas subsidiárias, sejam redirecionadas ao *site* específico do operador, assim como informado à Lottopar.

§2º O operador não poderá disponibilizar *site* alternativo, com o mesmo objeto, sob pena de rescisão do contrato de concessão

CAPÍTULO III DO *SITE* DO OPERADOR

Art. 4º O *site* do operador deverá conter elementos para garantir a transparência, informação adequada e proteção do usuário. Esses elementos podem variar por operador, porém todos os operadores licenciados no Estado do Paraná devem apresentar, no mínimo, as seguintes funcionalidades e informações:

- I. Informações da Empresa: informações claras sobre a empresa que opera o *site*, incluindo seu nome, endereço das lojas físicas no Estado do Paraná, informações de contato, detalhes de registro comercial.
- II. Termos e Condições: os termos e condições detalhados do uso do *site* e dos serviços oferecidos devem ser facilmente localizáveis. Isso inclui informações sobre regras de apostas, eventuais prêmios, depósitos, saques, limites, políticas de privacidade e quaisquer outras diretrizes relevantes.
- III. Política de Privacidade: informação clara sobre como os dados pessoais dos usuários serão coletados, armazenados e usados, transmitindo confiança aos usuários em relação ao respeito a privacidade e política de preservação de suas informações.
- IV. Licenciamento e Regulamentação: informações claras e visíveis sobre as licenças e regulamentações pelas quais o operador está autorizado a oferecer serviços de apostas. Ainda, o *site* deve apresentar a marca de *site* autorizado pela Lottopar, aplicado conforme manual disponível no endereço <https://www.loteriasdoparana.pr.gov.br>, assegurando ao usuário tratar-se de operador que respeita as normas estabelecidas.
- V. Política de Jogo Responsável: deve haver informações sobre práticas de jogo responsável, jogo saudável, incluindo limites de apostas, autoexclusão, ajuda para problemas de jogo e *links* para entidades e organizações de apoio especializado.
- VI. Opções de Pagamento e Retirada: os métodos de pagamento e retirada disponíveis

- para os usuários devem ser esclarecidos detalhadamente, incluindo informações sobre limites e prazos.
- VII. Suporte ao Cliente: informações de fácil visibilidade sobre como entrar em contato com o suporte ao cliente, por *e-mail*, *chat* ao vivo ou telefone. O suporte ao cliente deve estar estruturado por áreas de atendimento: suporte sobre meios de pagamentos; suporte sobre questões técnicas; suporte a produtos ou serviços específicos. O suporte referente aos meios de pagamento deverá direcionar o cliente para o SAC da empresa responsável em operar os meios de pagamento.
 - VIII. Instruções de Uso: instruções claras sobre como se registrar, fazer apostas, depositar e retirar fundos devem estar disponíveis para orientar os usuários.
 - IX. Informações sobre proibição do jogo por Menores de Idade: deve estar claro que o jogo é restrito a maiores de 18 (dezoito) anos e informações sobre medidas de proteção para evitar o acesso de menores ao *site* devem ser fornecidas.
 - X. Política de *Cookies*: se o *site* utiliza *cookies* para rastreamento e análise, uma política de *cookies* detalhada deve ser disponibilizada.
 - XI. Promoções e Bônus: se oferecidos, detalhes sobre promoções, bônus e programas de fidelidade devem ser fornecidos, incluindo os termos e requisitos associados.
 - XII. Disponibilizar o link do SAC do operador.
 - XIII. Disponibilizar o link da ouvidoria da Lottopar.
 - XIV. Disponibilizar o Canal de Autoexclusão

CAPÍTULO IV DA IDENTIFICAÇÃO DOS APOSTADORES

Art. 5º A participação nos jogos regulamentados pela Lottopar requer o prévio cadastro e a devida identificação dos apostadores.

Parágrafo único. A realização de apostas digitais/*online* requer o prévio cadastro e a devida identificação dos apostadores.

Art. 6º Cabe aos operadores lotéricos estabelecer os sistemas e mecanismos que facilitem e permitam a identificação dos apostadores nos jogos que organizam, condicionada à integração com o sistema de gestão e meios de pagamento disponibilizado pela Lottopar.

Parágrafo único. Será permitido o cadastro de apostador por meio de suas plataformas de mídia social ou conta de *e-mail*, desde que preencha o cadastro de forma integral.

Art. 7º A identificação do apostador é condição indispensável para a realização da aposta.

Art. 8º A identificação do apostador será feita por meio de um registro de usuário ativo único por operador, onde serão registrados, no mínimo:

- a) Nome completo;
- b) Celular com DDD;
- c) E-mail;
- d) CPF;
- e) Data de nascimento;
- f) Gênero.

§1º Obrigatoriamente deverá constar a localização do usuário no momento de cadastro, devendo o usuário permitir o acesso à sua localização. Caso o usuário não permita o acesso à localização, não será permitido o acesso ao cadastro.

§2º Após o aceite do usuário sobre a localização, deverá ser exibido um formulário de cadastro contendo minimamente as informações dispostas ao artigo 8º, *caput*.

§3º Os dados do usuário deverão ser validados junto ao sistema vinculado à Receita Federal para certificação. Caso exista alguma divergência, o sistema automaticamente deverá solicitar a revisão dos dados pelo usuário, permitindo a conclusão somente com todos os dados inseridos corretamente.

§4º Utilizar sistema que valide junto à Receita Federal do Brasil os dados a serem verificados e sejam inseridos como constam nos documentos utilizados para a identificação do requerente. Para isso, o operador deve adotar as medidas necessárias para que o solicitante esteja ciente dessa circunstância e insira corretamente os dados que serão objeto de verificação.

§5º Após a consulta, se os dados coincidirem com os do sistema vinculado à Receita Federal do Brasil, o operador receberá uma resposta positiva e os dados serão considerados validados.

§6º Nos casos em que os dados consultados não coincidam com o cadastro do sistema vinculado à Receita Federal do Brasil, o sistema fornecerá uma resposta negativa e, para o operador, os dados serão considerados não validados. Após uma primeira negativa, serão possíveis outras duas tentativas de validação de dados vinculados a um mesmo número de CPF.

§7º Superados os números de tentativas descritas no §6º, o operador não poderá realizar nova tentativa de validação do número de CPF em período inferior à 24 (vinte e quatro) horas.

§8º O operador registrará e conservará todas as consultas realizadas ao sistema vinculado à

Receita Federal do Brasil, registrando a data, hora e minuto da consulta.

§9º A confirmação do endereço de *e-mail* deverá ser realizada por envio de código de validação no endereço informado pelo apostador, preferencialmente no primeiro saque.

§10º O operador deverá informar ao usuário, que os dados coletados serão compartilhados e/ou encaminhados para a plataforma de gestão e meio de pagamento da Lottopar.

Art. 9º Na efetivação do cadastro, o sistema do operador lotérico deverá gravar a localização e IP – *Internet Protocol*, reportando as informações para a plataforma de gestão e meio de pagamento da Lottopar.

Art. 10 O operador deve estabelecer procedimentos e mecanismos que garantam a impossibilidade de existência de mais de um registro ativo por usuário ou apostador.

Parágrafo único. Caso o operador identifique a existência de mais de um registro de conta por um mesmo usuário, deverá realizar o bloqueio imediato de todas as contas, bem como de apostas, bônus e depósitos, até que seja verificada a situação.

Art. 11 A abertura de um registro de usuário será iniciada através da correspondente solicitação de registro, na forma e por meio do sistema determinado pelo operador do jogo.

Parágrafo único. A solicitação de registro deve ser gravada nos registros do operador e transmitida para a plataforma de gestão e meio de pagamento da Lottopar.

Art. 12 No procedimento de solicitação de registro por parte de um novo usuário em *sites* de apostas de quota fixa, o solicitante deve fornecer os dados mencionados no art. 8º desta Portaria, bem como quaisquer outros dados exigidos pelo operador e considerados indispensáveis para verificar sua identidade.

Art. 13 No procedimento de solicitação de registro por um novo usuário em *sites* de apostas de quota fixa, o solicitante deve ser informado quanto às proibições descritas no art. 28 desta Portaria.

§1º Deve existir no *site* do cadastro um campo ou documento para manifestação de ciência quanto a tais proibições, bem como confirmação de não se enquadrar nas vedações previstas no art. 28 desta portaria.

§2º Essa declaração deve ser mantida pelo operador no cadastro do apostador.

§3º Fica proibida a cessão de *login* e senha entre apostadores, sob pena de banimento.

Art. 14 O operador é responsável pela correta identificação dos apostadores nos jogos que organizam ou desenvolvem.

Art. 15 Caso seja identificado que o apostador forneceu informações falsas ou inconsistentes, o operador deverá encerrar ou bloquear a conta do apostador, bem como anular apostas e bônus, retornando, se houver, o depósito para a conta de origem descontando a multa de 4% sobre o valor.

Art. 16 O operador deverá realizar anualmente procedimento de atualização cadastral de seus usuários.

Parágrafo único. É vedado ao operador confiscar ou reter o dinheiro do apostador que não revalidar suas informações cadastrais.

Art. 17 Deverá ser exigida nova autenticação da conta após 30 (trinta) minutos de inatividade na conta do usuário.

CAPÍTULO VI DA CONTA VIRTUAL DO APOSTADOR

Art. 18 A conta virtual do apostador e o aplicativo de apostas deverão propiciar aos apostadores a utilização dos serviços virtuais daquele operador.

Art. 19 A conta virtual de um apostador é onde os fundos do usuário são mantidos para fins de apostas e transações relacionadas. Para garantir uma experiência segura e transparente para os usuários, a conta virtual deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I. Saldo Atual: deve ser exibido o saldo atual disponível na conta do apostador, permitindo que o usuário veja quanto dinheiro ele tem disponível para realizar apostas.
- II. Histórico de Transações: um registro detalhado das transações anteriores, incluindo depósitos, saques, ganhos e perdas deve estar disponível para consulta, bem como o código Lottopar. Isso permite que o apostador rastreie suas atividades financeiras e mantenha controle sobre suas transações.
- III. Depósitos e Retiradas: deve ser possível depositar fundos na conta virtual e realizar saques. As opções de pagamento e os procedimentos para depósito e retirada devem ser claramente esclarecidos.
- IV. Bônus e Promoções: se o *site* de apostas oferecer bônus ou promoções, os detalhes

sobre bônus creditados na carteira virtual do apostador devem ser exibidos, incluindo informações sobre os requisitos de apostas associados ao bônus.

- V. Histórico de Apostas: um registro das apostas feitas pelo usuário, incluindo detalhes como tipo de aposta, valor apostado, resultado e potencial ganho deve estar disponível para consulta.
- VI. Histórico de Atendimentos: um registro detalhado de todos os atendimentos solicitados no suporte ao cliente, incluindo detalhes sobre o número do protocolo, data e horário de atendimento, informação sobre a solicitação, data e horário de conclusão do atendimento e a resolução do atendimento.
- VII. Histórico de Autoexclusão: um registro detalhado das solicitações de autoexclusão, incluindo detalhes sobre data e horário da solicitação de autoexclusão, data e horário que foi efetivada a autoexclusão, qual o canal de atendimento, contagem de prazo desde o pedido da autoexclusão.
- VIII. Limites de Jogo: oferecer opções de autocontrole, como limites de depósito diário, semanal e mensal; limite de tempo para pausa no jogo, autoexclusão. Essas configurações devem ser facilmente acessíveis e modificáveis na conta virtual do apostador.
- IX. Detalhes da Conta: informações sobre a conta do apostador, como nome de usuário, informações de contato e configurações de privacidade devem estar acessíveis para edição.

Art. 20 A conta virtual deve ser protegida com medidas de segurança robustas, para garantir a integridade e a privacidade das informações do apostador.

Art. 21 Os fundos que os apostadores têm na sua conta virtual são fundos confiados que devem estar disponíveis em uma conta livre de compensação e devem estar separados dos fundos dos Operadores. Eles não podem ser utilizados para cobrir reivindicações de terceiros contra o Operador.

CAPÍTULO VII DA CARTEIRA VIRTUAL

Art. 22 Para a efetivação de depósito pelo apostador, é obrigatório que seja verificado se o método de pagamento escolhido é de mesma titularidade da conta do apostador.

Parágrafo único. O operador não poderá aceitar método de pagamento que não seja de

titularidade do apostador e que não esteja habilitado na Plataforma da Lottopar.

Art. 23 O operador poderá efetuar cobrança de taxa de 4% quando o apostador solicitar retirada do seu fundo sem que tenha realizado pelo menos uma aposta.

Parágrafo único. Deverá o operador informar no momento do cadastro a possibilidade da cobrança que se refere o caput do artigo.

CAPÍTULO VIII DO CONTROLE DE PROIBIÇÕES

Art. 24 É proibida a realização de apostas por:

- I. Menor de 18 (dezoito) anos de idade.
- II. Pessoas legalmente incapazes.
- III. Pessoas jurídicas.
- IV. Pessoas autoexcluídas.
- V. Pessoa que tenha ou possa ter acesso aos sistemas informatizados de loteria de apostas de quota fixa do operador lotérico concessionário.
- VI. Proprietário, administrador, diretor, pessoa com influência significativa, gerente ou funcionário do operador lotérico que possua acesso privilegiado ao sistema.
- VII. Agente público com atribuições diretamente relacionadas à regulação, ao controle e à fiscalização da atividade no nível estadual.
- VIII. Pessoa que tenha ou possa ter qualquer influência no resultado de evento real de temática esportiva objeto da loteria de Aposta de Quota Fixa, incluindo:
 - a. atleta participante de competições organizadas pelas entidades integrantes do Sistema Nacional do Esporte;
 - b. pessoas que exerçam cargos de dirigentes desportivos, técnicos desportivos, treinadores, praticantes desportivos profissionais;
 - c. árbitro de modalidade desportiva, assistente de árbitro de modalidade desportiva, ou equivalente, empresário desportivo, agente ou procurador de atletas e de técnicos, técnico ou membro de comissão técnica;
 - d. membro de órgão de administração ou fiscalização de entidade de administração de organizadora de competição ou prova desportiva; e
 - e. responsável por entidade organizadora de competição ou prova desportiva.

§ 1º As vedações previstas nos incisos IV ao VIII deste artigo se estendem aos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta e colateral, até o segundo grau, inclusive, das pessoas

impedidas de participar, direta ou indiretamente, na condição de apostador.

§ 2º São nulas de pleno direito as apostas realizadas em desacordo com o previsto neste artigo.

§ 3º Os impedimentos de que trata este artigo serão informados pelos operadores lotéricos, de forma destacada, nos canais físicos ou virtuais de comercialização de loteria de aposta de quota fixa.

Art. 25 É responsabilidade dos operadores de jogo controlar as proibições referidas no art. 28 desta portaria.

Parágrafo único. Os operadores de jogo devem dispor dos meios que garantam o controle do cumprimento das proibições citadas no art. 28 desta portaria.

Art. 26 Os operadores são responsáveis pela verificação da maioria dos apostadores nos jogos que organizam ou desenvolvem, podendo incorrer, caso ocorra a participação de menores, em infração tipificada na Lei nº 8.069/1990.

CAPÍTULO IX

DA OPERACIONALIZAÇÃO DOS REGISTROS DE USUÁRIOS

Art. 27 A ativação do registro de usuário requer a verificação prévia dos dados conforme estabelecido no Capítulo IV desta Portaria, bem como a verificação de que o usuário não está inscrito nas listas de autoexcluídos. O operador procederá da seguinte forma:

- i. O usuário cuja identidade não tenha sido validada pelo sistema vinculado a Receita Federal do Brasil não poderá se cadastrar, jogar, fazer depósitos ou retiradas.
- ii. O usuário corretamente identificado por meio do sistema vinculado a Receita Federal do Brasil poderá depositar, participar de jogos e realizar retiradas. A situação deste usuário será considerada como ativa.

Art. 28 O operador deverá suspender o registro de usuário que permaneça inativo por mais de 2 (dois) anos consecutivos.

§1º É caracterizada a inatividade da conta quando o apostador não entrou ou saiu de sua conta e não fez qualquer aposta por 12 (doze) meses consecutivos.

§2º Caso o apostador tenha fundo em sua carteira virtual, a título de depósito ou prêmio, o operador deverá notificá-lo com antecedência mínima de 2 (dois) meses, sobre a possibilidade de cobrança de taxa mensal, a partir do décimo terceiro mês de inatividade da sua conta.

§3º Caso o apostador não realize o saque do seu fundo, o operador poderá cobrar uma taxa mensal de conta inativa até o esvaziamento dos fundos da conta inativa.

§4º Após a suspensão da conta, o registro de usuário suspenso poderá ser ativado mediante solicitação do apostador.

Art. 29 O operador deverá, em atendimento à Lei Geral de Proteção de Dados, adotar mecanismos de segurança sobre os dados e informações dos apostadores que forem coletadas, garantindo absoluta confidencialidade.

CAPÍTULO X DA GEOLOCALIZAÇÃO

Art. 30 Que os operadores de jogos da modalidade “Aposta de Quota Fixa” deverão utilizar, em toda e qualquer aposta realizada em seu sítio eletrônico, ferramenta de geolocalização/georreferência com capacidade de identificar e rastrear a posição geográfica do apostador. O Operador deve acionar:

- I. Uma verificação de geolocalização antes da realização da primeira aposta após o login ou após uma alteração do endereço IP.
- II. Verificações periódicas e recorrentes de geolocalização antes da realização de apostas da seguinte forma:
 - (i) para conexões estáticas, pelo menos a cada vinte minutos ou cinco minutos se estiver dentro de dois quilômetros da fronteira; e
 - (ii) para conexões móveis, em intervalos baseados na proximidade do apostador à fronteira com uma velocidade de viagem presumida de cento e quinze quilômetros por hora ou uma velocidade média demonstrada de uma estrada/caminho. Esse intervalo não deverá exceder vinte minutos.

§ 1º Será necessário o consentimento expresso e inequívoco do apostador, devendo lhe ser informado como os dados possam ser utilizados, o tempo de armazenamento dos mesmos e da possibilidade de eventual compartilhamento das informações com órgãos de segurança e de controle, em caso de apuração de irregularidade, tudo conforme prevê a Lei Geral de Proteção de Dados.

§ 2º O apostador deve ser informado que a falta do consentimento expresso e inequívoco quanto a utilização da ferramenta será condição impeditiva para a conclusão do cadastro.

§3º A localização do apostador obtida através da ferramenta de geolocalização/georeferência deverá constar no Arquivo de Reporte que será enviado à plataforma de gestão e meio de

pagamento da Lottopar, sendo obrigatório constar, preferencialmente, a informação da longitude e latitude ou CEP ou cidade em que se encontra o apostador.

§ 4º O apostador deve ser cientificado que seus dados serão armazenados durante o período de existência de sua conta, bem como, que poderão ser compartilhados com órgãos de segurança e controle em caso de apuração de irregularidades, atendida a legislação vigente.

Art. 31 É expressamente proibida a realização de cadastro, efetivação de apostas ou *cashout* fora dos limites territoriais do Estado do Paraná, inclusive daquelas que estejam utilizando tecnologias de rede cujo objetivo seja ocultar ou camuflar seu endereço IP, devendo o sistema informar que o apostador fica convidado a jogar quando estiver em território paranaense.

Parágrafo Único. Deverão ser implementados mecanismos para detectar software, programas, virtualização e outras tecnologias que possam ocultar ou falsificar a localização física do apostador para fazer apostas.

Art. 32 O sistema do operador de Aposta de Quota Fixa deve submeter o apostador à verificação de localização nas seguintes circunstâncias:

I - No momento da realização do cadastro inicial do apostador;

II - Toda vez que houver o login na conta cadastrada;

III - Toda vez que houver a efetivação de nova aposta, desde que seja ela realizada em período superior a 15 minutos da realização do login ou da última aposta;

§ 1º Se no momento do cadastro inicial do apostador, a verificação pela ferramenta de geolocalização/georreferência apontar que o apostador está fora do limite territorial do Estado do Paraná, ou se não for possível identificar sua localização, o cadastro não deve ser efetivado pelo sistema;

§ 2º Se no momento da realização da aposta pelo apostador, a verificação pela ferramenta de geolocalização/georreferência apontar que o apostador está fora do limite territorial do Estado do Paraná, ou se não for possível identificar sua localização, a aposta não deve ser efetivada pelo sistema;

§ 3º Na ocorrência de qualquer uma das inconsistências descrita nos parágrafos 1º e/ou 2º deste artigo, o apostador deve ser informado instantaneamente pelo sistema.

Art. 33 A localização do apostador obtida através da ferramenta de geolocalização/georreferência deverá constar no Arquivo de Reporte a ser enviado à plataforma de gestão e meio de pagamento da Lottopar, sendo obrigatório constar informação

da longitude e latitude ou CEP ou cidade em que se encontra o apostador.

Art. 34 O Sistema de apostas deverá possuir um mecanismo para detectar o uso de software de desktop remoto, *rootkits*, virtualização e/ou quaisquer outros programas com capacidade de contornar a detecção da geolocalização/georreferência.

§ 1º Se no momento da realização do cadastro pelo apostador for constatada a utilização de software ou mecanismo para fraudar, simular ou contornar a detecção da geolocalização/georreferência, o sistema do operador lotérico deve impossibilitar a finalização do cadastro pelo usuário.

§ 2º Se a constatação da utilização de software ou mecanismo para fraudar, simular ou contornar a detecção da geolocalização/georreferência ocorrer no momento do login de apostador anteriormente cadastrado, o sistema do operador lotérico deve impossibilitar a realização do login.

§ 3º Se a constatação da utilização de software ou mecanismo para fraudar, simular ou contornar a detecção da geolocalização/georreferência ocorrer no momento da realização da aposta, esta não deverá ser efetivada pelo sistema.

§ 4º Verificar o endereço de IP de cada conexão de dispositivo de apostas remoto a uma rede, para garantir que uma rede privada virtual (VPN) ou serviço proxy não esteja em uso.

§ 5º Detectar e bloquear dispositivos que indicam violação ao nível do sistema.

§ 6º Impedir ataques do tipo "*man-in-the-middle*" ou técnicas de *hacking* semelhantes e evitar a manipulação de código.

§ 7º Utilizar mecanismos de detecção e bloqueio verificáveis para um nível de aplicativo

§ 8º Ocorrendo qualquer das situações acima descritas, o apostador deve ser informado sobre a constatação de divergência de informação quanto a geolocalização/georreferência identificada pelo sistema e a geolocalização/georreferência informada pelo apostador;

Art. 35 É absolutamente vedada, nos termos do artigo 6º, IX da Lei Geral de Proteção de Dados, a utilização das informações obtidas através da ferramenta de geolocalização/georreferência para fins discriminatórios (geo-pricing e geo-blocking), ilícitos ou abusivos, destacando-se que "*As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios: IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;*

CAPÍTULO XI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36 O descumprimento desta portaria sujeita os operadores às sanções previstas no contrato e na legislação vigente.

Art. 37 Esta Portaria entra em vigor em 30 (trinta) dias contados a partir da data de sua publicação.

Publique-se,
Cumpra-se.

Curitiba, 30 de janeiro de 2024.

[assinado eletronicamente]

Daniel Romanowski